



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13862/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Júlio Ferreira de Lima Filho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Tornar insubsistente a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00429/19. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00750/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Júlio Ferreira de Lima Filho, matrícula n.º 125.298-4, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) TORNAR INSUBSISTENTE a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00429/19.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13862/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Júlio Ferreira de Lima Filho, matrícula n.º 125.298-4, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Na sessão do dia 12 de março de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00429/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor acima qualificado, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Os autos retornaram à Auditoria para análise do DOC TC de fls. 151/258, que informa a cassação da aposentadoria do beneficiário decorrente de Sentença Penal Condenatória no Bojo do Processo nº 0020535-35.2014.815.0011, sendo um dos efeitos da condenação à perda do cargo. Ato contínuo, veio a PBPREV, através da Portaria – A – nº 718 (fls. 251), efetuar a cassação da aposentadoria do ex-servidor, em 19/10/2020, a partir do Ofício nº 28/2020/A TN/DEGEPOL (fls. 154), oriundo da Delegacia Geral de Polícia Civil da Paraíba.

Diante dos fatos, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução destacando que: "... Considerando que o fato gerador da cassação da aposentadoria (transitado em julgado) ocorreu em momento posterior ao registro do ato concessório, o Órgão de Instrução entende, salvo melhor juízo, que não há necessidade de desconstituição do Acórdão, uma vez que não havia motivação naquele momento para impedir a concessão do benefício. Por fim, cabe registrar que a aposentadoria cassada, por força da decisão judicial, não mais poderá gerar pensão por morte para os dependentes em caso de falecimento do ex-servidor".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00413/22, entendendo pela necessidade da desconsideração dos efeitos do Acórdão AC2-TC-00429/19, uma vez que o ato para qual o registro foi concedido foi cassado e pelo arquivamento dos presentes autos com a comunicação aos órgãos de origem e previdenciário.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, entendo que, com a condenação de perda do cargo pelo aposentando, a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00429/19, perdeu seus efeitos, cabendo ser desconsiderada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13862/18

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* torne insubsistente a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00429/19, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO